DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5040/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/13932/2013
PROTOCOLO	:	1431113
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - GESTORA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2013
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ENTREGA PARCELADA
CONTRATADA	:	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 76.678,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS – ENTREGA PARCELADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2013 (fls. 89/95).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus destinados ao atendimento dos veículos a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 89).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 92).

O valor pactuado importa em R$ 76.678,00 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 92).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a

formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10619/2015 (fls. 144/148).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-8820/2015 (fl. 149), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2013, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a aquisição de pneus destinados ao atendimento dos veículos a serviço da Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 89).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 92).

O valor pactuado importa em R$ 76.678,00 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 92).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 147), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 42/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2013** celebrado entre **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº

14.540.893/0001-72) e a empresa **DMP Pneus e Acessórios Ltda**. (CNPJ nº 37.549.524/0005-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 149), *in verbis:*

> Em análise conclusiva, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, constatou-se a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual .
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2013 e obedecem às demais disposições legais pertinentes, estando, portanto, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 042/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 109/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por sua Gestora, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF nº 956.584.831,15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ/MF nº 37.549.524/0005-70, por seu Representante, Senhor Sideny Cesario da Silva, CPF/MF nº 542.425.171-49,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator